Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1892/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19821/2014
PROTOCOLO	: 1469945
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
INTERESSADA	: HABITAT ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
VALOR	: R$ 711.398,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – OBRAS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO – CONTRATO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório, a formalização do contrato de obra e a formalização dos termos aditivos são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais.

A execução financeira é regular por estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 57/2013, da formalização do Contrato, da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato de Obras n. 1/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – SANESUL e Habitat Engenharia, Construção e Comércio Ltda.

Campo Grande, 12 de novembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório - Tomada de Preços n. 57/2013, da formalização do Contrato de Obras n. 1/2014, da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do contrato, que foi celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – Sanesul e a empresa Habitat Engenharia, Construção e Comércio Ltda., para a execução de obras de reforma e ampliação do escritório de atendimento e construção de garagem com almoxarifado na localidade de Bonito - MS, ao custo inicial de R$ 711.398,00 (setecentos e onze mil e trezentos e noventa e oito reais).

A equipe técnica da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, ao apreciar os documentos constantes dos autos, por meio das Análises ANA - IEAMA – 29469/2015 e ANA – IEAMA – 22192/2016 (peças 79 e 81), apontou a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, da formalização dos Termos Aditivos (1º e 2º), e da execução contratual (físico-financeira).

Em sua manifestação, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos aditivos, e da execução físico-financeira do contrato (peça 82, f. 1021).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O presente feito se encontra em ordem e pronto para julgamento. Assim, de acordo com o a cronologia dos atos que concorreram para contratação serão apreciados, em primeiro lugar, os aspectos referentes ao procedimento licitatório.

2.1. Procedimento licitatório - Tomada de Preços n. 57/2013

Tomando-se como base os documentos constantes dos autos, bem como os apontamentos contidos na análise técnica especializada (peça 79, fs. 1007-1008), constata-se a presença dos documentos necessários à comprovação da regular realização do procedimento licitatório - Tomada de Preços n. 57/2013, que se apresenta em conformidade com o previsto no art. 22, § 2º, art. 23, inciso I, alínea “b” e art. 38, todos da lei n. 8666/1993, bem como de acordo com as normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.2, da INTC/MS n. 35/2011.

2.2. Formalização do Contrato de Obras n. 1/2014

Em relação ao Contrato de Obras n. 1/2014 (peça 23, fs. 416-424), vê-se que se encontram presentes em suas cláusulas as condições e requisitos essenciais à sua correta execução. Verifica-se também que a equipe técnica especializada apontou a tempestividade da publicação do contrato na imprensa oficial, assim como da remessa a esta Corte.

Assim, indubitável que o contrato foi a formalizado de acordo com o previsto nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, tendo atendido também as previsões contidas nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011.

2.3. Formalização do 1º e 2º Termos Aditivos

Por meio do 1º e 2º Termos Aditivos (peça 50 e 60, fs. 669-670 e 857-858), a vigência do contrato que deveria se encerrar em 01/08/2014 foi prorrogada até 29/1/2015.

E dos documentos que se encontram nos autos, foi demonstrado que os referidos aditivos foram instruídos com as respectivas justificativas, com os pareceres jurídicos e com os comprovantes das publicações na imprensa oficial. Ademais, denota-se ainda que as prorrogações foram efetivadas dentro dos limites legais permitidos, e que as remessas dos aditivos a esta Corte foram tempestivamente realizadas.

Portanto, os Termos Aditivos foram formalizados em conformidade com o previsto nos arts. 57, II e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, e de acordo com as normas procedimentais previstas no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, da INTC/MS n. 35/2011.

2.4. Execução financeira do Contrato de Obras n. 1/2014

Quanto à da execução do contrato, constatamos por meio da análise da equipe técnica especializada que foram apurados os seguintes valores finais (peça 79, fs. 1009-1010 e peça 81, f. 1016):

Valor do Contrato	R$ 711.398,00
Valor Total das Medições	R$ 711.398,00
Valor Total Empenhado	R$ 711.398,00
Valor Total dos Comprovantes de Despesas	R$ 711.398,00
Valor Total dos Comprovantes de Pagamentos + retenções	R$ 711.398,00
Saldo Contratual Físico	R$ 0,00
Saldo Contratual Financeiro	R$ 0,00

Desta forma, com base nos documentos trazidos aos autos e nos dados apresentados nas análises da equipe técnica especializada, vê-se que houve o correto processamento das etapas da despesa (empenho, liquidação e pagamento), em conformidade com o previsto nos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964, e com as normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.3.2, da INTC/MS n. 35/2011.

Há que se ressaltar ainda, que a regularidade da liquidação da despesa (materialização da execução física da obra) foi comprovada por meio de Inspeção *"in loco"* realizada pela equipe técnica especializada, e mediante levantamento fotográfico realizado que foi juntado ao Relatório de Inspeção trazido aos presentes autos (peça 81, fs. 1014-1020).

São essas as razões que servem de fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos mencionados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO**:

- Pela **Regularidade** do procedimento licitatório - Tomada de Preços n. 57/2013, da formalização do Contrato de Obras n. 1/2014, da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do contrato, por atendimento aos termos do art. 22, § 2º, art. 23, inciso I, alínea "b", art. 38, art. 55, art. 57, II e art. 61, parágrafo único, todos da lei n. 8666/1993, arts. 61, 63 e 64 da lei n. 4320/1964, bem como às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.2, 1.2.1, 1.2.2 e 1.3.2, da INTC/MS n. 35/2011.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato de obras, da formalização dos termos aditivos e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de novembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB/MLS
SETAC/BFJV-LMS/DSSM